



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série	90\$: 45\$
A 2.ª série	80\$: 45\$
A 3.ª série	80\$: 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:576 — Regula a forma de efectivação do reembolso do saldo em dívida das obrigações dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896 pertencentes aos cidadãos de nacionalidade portuguesa.

Ministério das Colónias:

Declaração de dever ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias o decreto n.º 11:569.

Diploma legislativo colonial n.º 102 (decreto) — Organiza a bateria mixta de artilharia da província de Moçambique.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:577 — Aumenta com um guarda-marinha o quadro dos oficiais do secretariado naval.

Decreto n.º 11:578 — Abre um crédito de 97.633\$42, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 9.º, da proposta orçamental da despesa ordinária do Ministério para 1925-1926.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:579 — Transfere várias quantias do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o da Instrução Pública, por virtude das disposições da lei n.º 1:700, que transferia para o segundo dos referidos Ministérios os serviços de inspecção, vigilância, guarda e conservação dos monumentos nacionais, e do regulamento da mesma lei, promulgado pelo decreto n.º 11:445.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 11:576

Tendo o decreto com força de lei n.º 11:289, de 26 de Novembro de 1925, autorizado o Ministro das Finanças a efectuar o reembolso do saldo em dívida das obrigações dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896 pela forma mais conveniente aos interesses do Estado;

Tendo-se nesta conformidade chegado a um acôrdo com os representantes qualificados da maioria dos por-

tadores estrangeiros dos títulos desses empréstimos, no sentido de, sobre a base do reconhecimento do direito de opção do câmbio nas moedas contratuais, receberem o saldo em dívida que lhes competir em três prestações, em datas determinadas;

Convindo assegurar aos portadores portugueses desses títulos igualdade de tratamento:

Hei por bem decretar, ouvido o Conselho de Ministros, de harmonia com o citado decreto n.º 11:289, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as obrigações dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896 não reembolsadas até à presente data e pertencentes aos cidadãos de nacionalidade portuguesa, e bem assim os respectivos cupões, serão pagos em Portugal, em três prazos, na Junta de Crédito Público, em escudos, à cotação oficial na Bolsa de Lisboa do câmbio Lisboa sobre Londres do dia da véspera do vencimento das prestações, do seguinte modo:

1.º As obrigações sorteadas e que deviam ser reembolsadas em 1 de Abril e 1 de Outubro de 1924, bem como os cupões vencidos nessas datas, serão pagos no dia 1 de Maio próximo.

2.º As obrigações sorteadas e que deviam ser reembolsadas em 1 de Abril e 1 de Outubro de 1925 e bem assim os cupões vencidos nessas datas serão pagos no dia 1 de Outubro do corrente ano.

3.º Todas as outras obrigações que deviam ser reembolsadas em 1 de Abril de 1926 corrente, e o respectivo e último cupão, serão pagos no dia 1 de Abril de 1927.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público só poderá efectuar os pagamentos nas datas fixadas e dias posteriores que anunciar, aos portadores portugueses que ali tenham previamente depositado, mediante recibo, os seus títulos.

§ único. O depósito realizar-se há desde já e até o dia 30 do corrente Abril, podendo todavia a Junta do Crédito Público prorrogar este prazo, se o julgar necessário, e de futuro receber ainda os títulos quando fôr alegado motivo justificado da demora.

Art. 3.º O Ministro das Finanças resolverá, por seus despachos, todas as dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto, suprimindo as omissões.

Art. 4.º O prazo das prescrições dos cupões destes títulos é prorrogado de dois anos.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1926. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva —

Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção Técnica dos Correios e Telégrafos

Declaração

Declara-se que o decreto n.º 11:569, de 10 de Abril do corrente ano, que aprova, no que respeita ao serviço no ultramar, o regulamento telegráfico internacional, revisto em Paris, no ano findo, deve ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 13 de Abril de 1926.—O Director Geral, *Ernesto de Vasconcelos*, vice-almirante.

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 102

(Decreto)

Atendendo a que as doenças dizem anualmente uma grande percentagem de solípedes das unidades militares; Atendendo a que em operações, sobretudo em regides

em que há a *tsé-tsé*, ainda mais se acentuam as baixas em solípedes;

Atendendo a que as experiências feitas em Moçambique, na bateria mixta de artilharia, com um tractor 10 CV Citroën-Kegresso-Hinstin, demonstraram não haver inconveniente em substituir o transporte hipomóvel pelo mecânico;

Atendendo a que essa substituição representa uma economia anual de cerca de £ 5:500;

Tendo o Conselho Legislativo da Província sido favorável a essa substituição;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto no n.º 6.º do artigo 2.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926, que substituiu a secção 1.ª da base 5.ª das bases orgânicas da administração civil e financeira das colónias;

Tendo sido ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A bateria mixta de artilharia da província de Moçambique passa a ter a composição constante dos quadros anexos a este diploma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

BATARIA MIXTA DE ARTILHARIA

Mapa do pessoal da bateria a tractores, efectivo mínimo

Pessoal			Bateria de tiro								Escalação de combate				Trens		Total					
			1.ª		2.ª		3.ª		4.ª		5.ª		6.ª		7.ª		8.ª		9.ª		Europeus	Indígenas
	Europeus	Indígenas	Europeus	Indígenas	Europeus	Indígenas	Europeus	Indígenas	Europeus	Indígenas	Europeus	Indígenas	Europeus	Indígenas	Europeus	Indígenas	Europeus	Indígenas				
Capitão	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Tenente	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Tenente ou alferes	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-
Primeiro sargento	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Segundo sargento, chefe de secção	-	-	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-
Segundo sargento esclarecedor	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Primeiros cabos esclarecedores	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-
Primeiro cabo telefonista	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Soldados telefonistas	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
Primeiro cabo enfermeiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Maqueiros	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
Primeiros cabos serventes	-	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	5	-
Segundos cabos serventes	-	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	6	-
Soldados serventes	-	-	1	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	2	1	2	2	2	1	2	8	22
Impedidos de oficial e tratadores de cavalos	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8
Clarins	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2
Mecânico motorista	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-
Primeiros cabos <i>chauffeurs</i>	-	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	6	-
Soldados ajudantes de <i>chauffeurs</i>	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	10
Officiais	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-
Sargentos	2	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	7	-
Praças europeias	6	-	4	-	4	-	4	-	4	-	3	-	2	-	1	-	2	-	1	-	31	-
Praças indígenas	-	17	-	4	-	4	-	4	-	4	-	3	-	3	-	3	-	3	-	3	-	48

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1926.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.